



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723467/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.684 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente R. COMUNICAÇÕES & MARKETING LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS.
EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A evidência da interposição de pessoas no quadro societário da pessoa jurídica implica exclusão de ofício do Simples Nacional com efeitos retroativos ao mês da ocorrência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de impugnação contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 18, de 26/11/2013 – DRF/TERESINA (fls. 466), por meio do qual a empresa foi excluída do Simples Nacional em virtude de ter infringido o **art. 29, IV¹, da Lei Complementar nº 123, de 2006**, c/c art. 76, IV², “c”, da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011 (constituição da empresa por interpostas pessoas).

¹ Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

² Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

O fato motivador da exclusão ocorreu desde a constituição da pessoa jurídica (05/05/2005), no entanto a exclusão se deu a partir de 01/07/2007, data da opção pelo regime diferenciado e favorecido, ficando impedida de optar pelo Simples Nacional pelos próximos três anos-calendário seguintes, conforme art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O referido ADE foi expedido após Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, datada de 05/11/2013, em que a Autoridade Fiscal relata os seguintes fatos (fls. 2 a 4):

[...] No curso do procedimento fiscal (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0330100- 2013-00047) instaurado perante o contribuinte R COMUNICAÇÕES & MARKETING LTDA - ME, CNPJ nº 07.371.506/0001-56, foram constatados os seguintes fatos:

Que RANNYERE UCHOA CUNHA PINTO [...], e FLAVIA JULIANA SOARES PORTELA VALE, [...] **utilizaram-se de interpostas pessoas** para criação e posterior utilização da Empresa R COMUNICAÇÕES & MARKETING LTDA - ME, CNPJ nº 07.371.506/0001-56.

A supracitada empresa foi criada **utilizando-se inicialmente dos nomes de FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA LIMA**, CPF 707.777.483-04 e **MANOEL DE JESUS SANTOS JÚNIOR**, CPF 008.349.903-26, **este último, posteriormente substituído por SILVANO FERREIRA DE BRITTO**, CPF 607.809.793-89.

Verificando-se a série de declarações do imposto de renda das pessoas físicas que constam no quadro societário no período referente a criação da empresa, até o momento atual, constata-se que os envolvidos não possuem capacidade financeira para a constituição da sociedade e até mesmo para elevação do capital social, como ocorreu em dado momento, em algumas alterações contratuais, ademais, verifica-se, que o único bem quando informado nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física dos integrantes do quadro social da empresa, seria as pseudos participação societária e até mesmo estas em algumas das declarações quando a empresa já existia foi suprimida, não constando nenhum bem declarado.

Corroborando com o exposto acima as **procurações públicas em nome RANNYERE UCHOA CUNHA PINTO e FLAVIA JULIANA SOARES PORTELA VALE** em que é outorgado amplos poderes para gerir a empresa em questão, inclusive para promover a abertura de contas bancárias, fato que se deu e pode ser comprovado com os documentos acostados, referentes a aberturas de contas junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, e também reafirmado em Termo de Declaração prestado por FLAVIA JULIANA SOARES PORTELA VALE.

Na mesma linha de raciocínio os **TERMOS DE DECLARAÇÃO** prestados por ELIZABETH LIMA BARROS e ADRIANO CESAR VAZ DA SILVA, são categóricos em reconhecer que FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA LIMA **mantém grau de subordinação ao Sr. RANNYERE UCHOA CUNHA PINTO**, e FLAVIA JULIANA SOARES PORTELA VALE e além do mais estes (RANNYERE e FLAVIA) são sócios da empresa VIP PROMOÇÕES, EVENTOS & LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEL LTDA que explora o mesmo ramo de atividade, qual seja, eventos, festa e show artísticos, lembrando ainda, que no TERMO DE

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

DECLARAÇÃO prestado por ELIZABETH LIMA BARROS, esta chega a afirmar que FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA LIMA é uma espécie de faz tudo, uma pessoa da confiança do senhor RANNYERE.

Cabe mencionar a existência do contrato de locação com a empresa AMC Empreendimentos Imobiliários Ltda e o Sr. RANNYERE UCHOA CUNHA PINTO, referente as salas n.º 07 no térreo e 106 no 1º andar onde constam respectivamente como sede da empresa R. COMUNICAÇÕES & MARKETING LTDA-ME e VIP PROMOÇÕES, EVENTOS & LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEL LTDA, porém observa-se que diversas Notas Fiscais de compra da R. COMUNICAÇÕES & MARKETING LTDA-ME consta o endereço da sala 106 no 1º andar que é o endereço na realidade da VIP PROMOÇÕES, EVENTOS & LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEL LTDA, caracterizando uma verdadeira confusão patrimonial, como ocorreu também na Nota Fiscal n.º 851 da Empresa SEDAN COMÉRCIO IMP. DE VEÍCULOS LTDA, emitida para R. COMUNICAÇÕES & MARKETING LTDA-ME, referente a troca de jogo de pastilhas no veículo M. Benz ML 320 CDI, placa HTI 0808 em que se verifica no campo de dados adicionais da referida nota fiscal que o faturamento foi autorizado pela Sra. Carla, que vem a ser esposa do senhor RANNYERE UCHOA CUNHA PINTO, fatos confirmados por este em TERMO DE DECLARAÇÃO prestado a esta fiscalização.

Diante o exposto, e como a empresa infringiu o inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, proponho fundamentado no § 1º do art. 29 da Lei Complementar 123/2006 que a mesma seja excluída do SIMPLES NACIONAL. [...]

Inconformada, a interessada **apresentou impugnação** contra a sua exclusão do Simples Nacional, alegando que (fls. 2 a 6 do processo n.º 10384.724203/2013-12, que foi apensado ao processo n.º 10384.723467/2013-419, em análise):

- Inexistiria constituição irregular da empresa;
- A jurisprudência do CARF vem considerando a constituição por interposta pessoa como motivo de exclusão do Simples quando restar demonstrada a caracterização de grupo econômico, ou seja, uso de várias empresas de fachada para diluir o faturamento e gozar de benefícios fiscais, mas que este não seria o caso da impugnante;
- Atua no ramo de produção de eventos e foi constituída por seu sócio para atuar em tal ramo de atividade e, com o tempo, passou a fazer parcerias com outras empresas do ramo, conduta esta que seria imposta pelo próprio mercado, onde vige a exclusividade das bandas;
- “Por exemplo, uma banda “x” só pode tocar no Estado do Piauí se for empresariada por uma empresa “y”; caso a empresa “z”, que atua na realização de eventos, pretenda fazer um evento com apresentação da banda “x”, terá, necessariamente, de realizá-lo em parceria com a empresa “y”, ou não poderá contar com a atração artística desejada;”
- Nos Estados do Piauí e Maranhão, onde se concentra a atuação da impugnante, tal situação fica mais grave, pois existem poucas empresas que detêm exclusividade de quase todas as bandas de projeção regional, o

que termina por gerar parcerias de trabalho que, de tão frequentes, aparentam ser contínuas;

- “É o caso da impugnante e de seu sócio-diretor, que sempre estão inseridos na organização de eventos capitaneados por outras empresas, e sempre têm outras empresas e promotores de eventos participando da organização dos seus”;
- “Não há qualquer prova nos autos que elida tal fato, não podendo a impugnante ser penalizada por uma conjuntura imposta pelo mercado em que atua”. Ao final, requer sua manutenção no Simples Nacional, com o acolhimento da impugnação, uma vez que a fundamentação legal suscitada não se aplicaria à situação específica da recorrente.

Em sessão de 24 de julho de 2015 (e-fls. 473) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS.
EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A evidência da interposição de pessoas no quadro societário da pessoa jurídica implica exclusão de ofício do Simples Nacional com efeitos retroativos ao mês da ocorrência.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 496), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em preliminar, alega cerceamento do direito à defesa pois o Ato Administrativo de exclusão foi realizado de forma unilateral, “sem ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa do recorrente”.

Aponta também o erro do procedimento de exclusão ter sido realizado antes da conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Quanto ao mérito, repete os mesmos argumentos já apresentados perante a DRJ, inclusive com repetição inteira de trechos da Manifestação de Inconformidade.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

A preliminar de cerceamento de defesa é certamente incabível, visto que os recursos protocolados pela recorrente são a própria materialização do efetivo exercício ao direito à defesa.

A recorrente também faz referência ao PAF 10384.721332/2014-21, sob a alegação de que a exclusão do Simples deveria ter esperado a finalização do trabalho da Fiscalização. Equivoca-se a recorrente neste ponto, pois o PAF 10384.721332/2014-21 trata dos tributos lançados **em decorrência da exclusão do Simples aqui analisada**, como se verifica pela leitura do relatório do Acórdão 12-79.725 da 2ª Turma da DRJ/RJ em seção de 24 de fevereiro de 2016 nas e-fls. 984 do PAF 10384.721332/2014-21:

“Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 725.183,97, fls.3, da CSLL, R\$ 224.755,20, da COFINS, fls. 34, R\$ 234.119,98, fls. 34 e do PIS, R\$ 50.726,00, fls. 43, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, atinentes ao ano calendário de 2010, de pessoa jurídica excluída do SIMPLES a partir de 01/07/07, conforme Ato Declaratório Executivo nº 18, de 26/11/2013, fls. 356/357, objeto do processo nº 10384.724203/2013-12, fls. 408.”

A discussão travada no PAF 10384.721332/2014-21 é decorrência da exclusão do Simples, e não o contrário.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

Desde a Manifestação de inconformidade, a recorrente ignorou sistematicamente as provas os fatos utilizados pela Fiscalização para tomar a decisão de excluir a empresa do Simples.

E perante este CARF não foi diferente, pois o Recurso Voluntário se trata de mera reprodução de trechos da Manifestação de inconformidade, ainda que com algumas alterações de grafia e acréscimos de questões preliminares de nulidade.

E analisando os autos, entendo que o Acórdão deve ser mantido na sua íntegra, pois o relator apresentou de modo suficiente os motivos para a manutenção do ato administrativo de exclusão, inclusive transcrevendo trechos do relatório fiscal.

As provas apresentadas pela Fiscalização são robustas, adentrando em detalhes específicos, mas que não foram diretamente contestadas pela recorrente, que se limitou a dar explicações superficiais sobre “parcerias” comerciais com outras empresas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.